



	GOVERNADOR Cláudio Bomfim de Castro e Silva VICE-GOVERNADOR Thiago Pampolha Gonçalves	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Deodalto José Ferreira</i> SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Rosangela de Souza Gomes</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER <i>Rafael Carneiro Monteiro Piciani</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Gustavo Reis Ferreira</i> CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Demetrio Abdennur Farah Neto</i> GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <i>Edu Guimarães œ Souza</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Felipe Rangel Garcia</i> SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>André Luís Dantas Ferreira (Interino)</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL <i>José Mauro de Farias Junior</i> SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS <i>Uruan Cintra de Andrade</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR <i>Rodrigo Ratkus Abel (Interino)</i> SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL <i>Bruno Felgueira Dauaire</i> SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL <i>Isabela Silva Alves (Interina)</i> SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER <i>Heloisa Helena de Alencar Aguiar</i> SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Douglas Ruas dos Santos</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR <i>Gutemberg de Paula Fonseca</i> SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA <i>Victor Cesar Carvalho dos Santos</i> PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Renan Miguel Saad</i>
GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br		

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo	...
Gabinete do Governador	...
Governadoria do Estado	...
Gabinete do Vice-Governador	...
Vice-Governadoria do Estado	...

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil	...
Gabinete do Governador	...
Governo	...
Planejamento e Gestão	...
Fazenda	...
Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços	...
Polícia Militar	...
Polícia Civil	...
Administração Penitenciária	...
Defesa Civil.....	...
Saúde	...
Educação.....	...
Ciência, Tecnologia e Inovação	...
Transportes e Mobilidade Urbana	...
Ambiente e Sustentabilidade	...
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	...
Cultura e Economia Criativa	...
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	...
Esporte e Lazer	...
Turismo	...
Controladoria Geral do Estado	...
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro.....	...
Trabalho e Renda.....	...
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília	...
Transformação Digital	...
Infraestrutura e Obras Públicas	2
Energia e Economia do Mar.....	...
Habitação de Interesse Social.....	...
Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável	...
Mulher.....	...
Cidades	...
Defesa do Consumidor	...
Segurança Pública.....	...
Procuradoria Geral do Estado	...

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO

REPARTIÇÕES FEDERAIS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.523 DE 26 DE SETEMBRO DE 2024

ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS À PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE FABRICAR, OFERTAR, VENDER OU DISTRIBUIR VACINA FALSIFICADA CONTRA A COVID-19 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A pessoa física ou jurídica que fabricar, ofertar, vender ou distribuir, ainda que gratuitamente, vacina falsificada contra o COVID-19 estará sujeita às seguintes sanções administrativas, graduadas de acordo com a gravidade e reincidência da infração:

I - no caso do infrator ser pessoa física, multa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFIRs-RJ (Unidades Fiscais de Referência) por infração ao caput deste artigo;

II - no caso do infrator ser pessoa jurídica, multa de 10.000 (dez mil) a 20.000 (vinte mil) UFIRs-RJ por infração ao caput deste artigo, podendo, ainda, haver a interdição do estabelecimento comercial.

§ 1º - As multas previstas nos incisos I e II serão graduadas e aplicadas de acordo com a gravidade e reincidência da infração, considerando o acréscimo de 1.000 (mil) UFIR-RJ para pessoa física e 2.000 (dois mil) UFIR-RJ para pessoa jurídica por cada unidade que ultrapassar a marca de 10 (dez) exemplares falsificados.

§ 2º - Os valores arrecadados decorrentes da aplicação das multas de que trata esta Lei deverão ser revertidos para o Fundo Estadual de Saúde - FES.

§ 3º - As sanções estabelecidas nesta lei não excluem outras de natureza administrativa, civil ou penal que possam incidir em razão das condutas descritas no caput deste artigo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 3807-A/2021
Autoria do Deputado: Dr. Pedro Ricardo.

Id: 2597304

LEI Nº 10.524 DE 26 DE SETEMBRO DE 2024

AUTORIZA AS BIBLIOTECAS PÚBLICAS DO ESTADO A DISPONIBILIZAREM EXEMPLARES DE LIVROS E LEGISLAÇÕES EM BRAILLE, NA FORMA QUE ESPECIFICA

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as Bibliotecas Públicas do Rio de Janeiro recomendadas e autorizadas a disponibilizarem, em seu acervo, pelo menos 01 (um) exemplar em braille das seguintes obras e legislações:

I - Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa;

II - A mulher e as leis;

III - A educação e a sociedade civil;

IV - Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

V - Conselho aos governantes;

VI - Cultura: captação de recursos e incentivos fiscais;

VII - Dicionário da Língua Portuguesa;

VIII - Direitos humanos;

IX - Ética, direito e administração pública;

X - Guia legal do portador de deficiência visual (impresso em 2013);

XI - Hinos brasileiros;

XII - Normas técnicas para a produção de textos em Braille;

XIII - Microempreendedor individual;

XIV - PGLS - Plano de gestão logística sustentável;

XV - Tráfico de pessoas;

XVI - Código de Águas;

XVII - Código Civil Brasileiro;

XVIII - Código Comercial;

XIX - Código de Defesa do Consumidor;

XX - Código Eleitoral;

XXI - Código Florestal;

XXII - Código Penal;

XXIII - Código Processual Civil;

XXIV - Código Processual Penal;

XXV - Código de Trânsito Brasileiro;

XXVI - Código Tributário Nacional;

XXVII - Constituição Federal;

XXVIII - Constituição Estadual do Rio de Janeiro;

XXIX - Constituição em Miúdos (constituição para jovens de 12 a 16 anos);

XXX - Consolidação das Leis do Trabalho;

XXXI - Estatuto da Criança e do Adolescente;

XXXII - Estatuto do Desarmamento;

XXXIII - Estatuto do Idoso;

XXXIV - Estatuto da Igualdade Racial;

XXXV - Estatuto da Juventude;

XXXVI - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXVII - Legislação eleitoral e política;

XXXVIII - Legislação consolidada do servidor público;

XXXIX - Lei de doação de órgãos;

XL - Lei Maria da Penha;

XLI - Lei desportiva, Lei Pelé e normas correlatas;

XLII - Lei de falências e legislação correlata;

XLIII - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB;

XLIV - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

XLV - Lei Antidrogas;

XLVI - Código Civil e normas correlatas;

XLVII - Educação básica;

XLVIII - Licitações e contratos;

XLIX - Lei Orgânica do Rio de Janeiro;

L - Bíblia Sagrada.

§ 1º - Para efeitos do caput deste artigo, considera-se “braille” o sistema de leitura desenvolvido por Louis Braille, cujos caracteres se indicam por pontos em relevo, e, deste modo, permite ao deficiente visual leitura por meio do tato.

§ 2º - As obras e legislações em braille mencionadas neste artigo, dentre outras, poderão ser gratuitamente adquiridas junto à Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal.

Art. 2º - As instituições mencionadas poderão fazer uso de novas tecnologias de acessibilidade, como aplicativos de leitura e, também, audiolivros.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 4299-A/2018
Autoria do Deputado: Rosenverg Reis.

Id: 2597305

LEI Nº 10.525 DE 26 DE SETEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE O DIREITO DA GESTANTE ASSISTIDA POR UNIDADE DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CUJA GESTAÇÃO TERMINE EM ABORTAMENTO OU EM MORTE PERINATAL, PODER PERMANECER EM ÁREA DISTINTA DAQUELA ONDE ESTÃO ALOJADAS AS MÃES ACOMPANHADAS DE RECÊMNASCIDOS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos casos em que o parto realizado em unidade pública de saúde em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro resultar em abortamento ou em morte perinatal, será garantido à gestante o direito de optar por permanecer em área reservada e individual, distinta daquela onde estão alojadas as pessoas parturientes, puérperas ou recém-nascidos.

Art. 2º - A gestante, que se enquadrar nas situações descritas nesta lei, receberá atendimento humanizado, com comunicação sensível a respeito da perda do filho, além de acompanhamento psicológico e oferta de cuidado terapêutico voltado ao reconhecimento e acolhimento do luto.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 2515-A/2023
Autoria da Deputada: Tia Ju.

Id: 2597306